



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10325.000024/2002-20
Recurso nº : 122.505
Acórdão nº : 201-77.678

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicação no Diário Oficial da União	
De	29 / 08 / 05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : BERNARDES & ALVES LTDA.
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

A constatação da falta de recolhimento da contribuição enseja o lançamento de ofício para a formalização de sua exigência, além da aplicação da respectiva multa e demais encargos legais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BERNARDES & ALVES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em negar provimento ao recurso: I) pelo voto de qualidade, quanto à decadência. Vencidos os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer; e II) por unanimidade de votos, quanto aos demais itens.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
PROCESSO 14 / 02 / 05
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Carlos Atulim e José Antonio Francisco.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 14/02/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10325.000024/2002-20
Recurso nº : 122.505
Acórdão nº : 201-77.678

Recorrente : BERNARDES & ALVES LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 486/504.

"Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado o Auto de Infração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, fls. 17/25, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de R\$ 10.799,00, incluindo encargos legais.

2. A infração apurada, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 18/19, foi, em síntese, a seguinte:

3. Falta de Recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS:

3.1. O contribuinte não declarou e não pagou integralmente a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, apurado conforme DEMONSTRATIVO DE SITUAÇÃO FISCAL APURADA, anos-calendário 1996, 1997, 1998 e 1999, tendo como base os valores escriturados no Livro Registro de Apuração do ICMS, nº de ordem 05, fls. 01 a 49, cópias em anexo e/ou as Notas Fiscais de vendas relacionadas no demonstrativo intitulado PLANILHA DE CÁLCULO DA RECEITA BRUTA DE VENDAS COM NOTAS FISCAIS, em anexo, tendo sido considerados os maiores dos valores.

3.2. Para os débitos declarados consideramos como fonte dos valores:

a) Anos-calendário 1996 a 1998: Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica entregues à Receita Federal, nº 8.085.782, entregue em 18/04/1997, ano-calendário 1996; nº 3.013.164, entregue em 02/04/1998, ano-calendário 1997 e nº 094.642, entregue em 18/09/1999, ano-calendário 1998, cópias anexas;

b) Ano-calendário 1999: Declarações de Contribuições e Tributos Federais nº 0000.100.2000.503.1882.8; 0000.100.2000.403.22;28.9; 0000.100.2000.303.2646.6 e 0000.100.2000.203.3188.8, entregues em 06/06/2000, conforme Extrato gerado pelo Sistema Dossiê PJ em anexo.

3.3. Os pagamentos considerados foram os constantes do Sistema SINAL e estão discriminados detalhadamente nas planilhas intituladas DETALHAMENTO DO SINAL, em anexo.

3.4. Enquadramento Legal: Arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91; arts. 2º, 3º e 8º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações das Medidas Provisórias nº 1.807/99 e 1.858/99 e suas reedições.

4. Inconformado com a autuação acima descrita, da qual tomou ciência em 20/12/2001 (fls. 423), o contribuinte, através de seu procurador (instrumento às fls. 442), em 18/01/2002 (fls. 426/441), apresenta impugnação, alegando o seguinte:

Preliminarmente:

5. Nulidade do Ato Administrativo de Lançamento:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

A FAZENDA - 2.º CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	
BRASÍLIA	19/02/05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10325.000024/2002-20
Recurso nº : 122.505
Acórdão nº : 201-77.678

5.1. A Constituição Federal, por seu artigo 5º, inciso LV, assegura aos litigantes em processo Judicial ou Administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos a ela inerentes.

5.2. Coerentemente com o mandamento constitucional, a Lei nº 9.784, de 1999, ao instituir as normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento os fins da Administração (art. 1º), estabelece que:

'Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica interesse público e eficiência.'

5.3. Dentre outros direitos dos administrados, a Lei assegura que a Administração Federal deverá garantir tratamento com respeito, inclusive facilitando o pleno exercício desses direitos e o cumprimento de suas obrigações, além de 'ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessados, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos...'

5.4. Por outro lado, mas sempre no firme propósito de garantir que o administrado possa exercer, plenamente, o direito de defesa que a Carta Magna lhe assegura, o artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, introduziu em nosso ordenamento jurídico, mandamento pelo qual é considerado NULO, DE PLENO DIREITO, despacho ou decisão que tenha sido proferido com CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

5.5. Ora, no caso concreto, o trabalho executado pela Fiscalização durou nada menos que 2 (dois) anos, culminando com a lavratura de 4 (quatro) Autos de Infração, elaboração de incontáveis Planilhas, Relatórios, além, é claro, da juntada de farta documentação, com vistas a justificar e dar respaldo ao Ato Administrativo de Lançamento.

5.6. À IMPUGNANTE foi dada ciência da conclusão do trabalho elaborado pela Fiscalização, já às vésperas das festas de fim de ano (Natal e Ano Novo).

5.7. Após insistentes contatos entre os representantes legais da IMPUGNANTE e funcionários da Delegacia da Receita Federal em Imperatriz (MA), com o objetivo de obter cópias das peças processuais para que pudesse formalizar sua defesa, em data de 10 de janeiro de 2002 (doc. 01 - fls. 450) foi protocolizado pedido formal de fornecimento das referidas cópias, oportunidade na qual foram confirmadas informações anteriormente prestadas, todas verbais, de que:

i) o A. F. T. N., que figurou como autoridade lançadora, encontrava-se no gozo de férias, devendo retomar ao trabalho somente no dia 14/01/2002;

ii) a pessoa responsável pela Coordenação de Arrecadação, onde os processos deveriam permanecer durante o prazo para apresentação da defesa, estava ausente (viajando), e que as cópias requeridas, provavelmente, estariam disponíveis somente após o dia 15 de janeiro;

iii) a documentação, volumosa, ainda estava merecendo tratamento com vistas à constituição dos volumes que integrariam cada processo, e o encaminhamento ao setor competente, deveria acontecer até o dia 14 de janeiro;



MIB - FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 14/02/05

VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10325.000024/2002-20
Recurso nº : 122.505
Acórdão nº : 201-77.678

iv) portanto, o fornecimento de cópias somente seria possível após o dia 16 de janeiro de 2002.

5.8. Todos esses fatos podem ser facilmente constatados, bastando, para tanto, que sejam consultados os registros internos da DRFem Imperatriz (MA), notadamente aqueles que dizem respeito à ausência dos servidores e os despachos e encaminhamentos constantes do processo ora impugnado.

5.9. A Jurisprudência Administrativa é firme no sentido de que devem ser dadas todas as oportunidades ao Sujeito Passivo da relação jurídico-tributária, para que possa exercer, da forma mais ampla possível, o seu legítimo direito de defesa. Inegavelmente, no caso sob comento, à IMPUGNANTE está sendo negado tal direito constitucionalmente assegurado.

5.10. Em abono de sua tese, a Impugnante arrola ementas de Arestos emanados do Conselho de Contribuintes, os quais não deixam margem a dúvidas sobre a questão enfocada (fls. 431/433).

5.11. É inegável que o não fornecimento de cópias de todos os documentos constantes do processo, até às vésperas do vencimento do prazo para apresentação da defesa, dificultam ou mesmo impedem que a IMPUGNANTE possa exercer, da forma mais ampla possível, como lhe outorga a Constituição Federal, seu legítimo direito de defesa, o que não impedirá, todavia, sejam apresentadas, ainda que de forma superficial e genérica, argumentos sobre o mérito das questões relacionadas com os fatos apurados pela Fiscalização.

5.12. Registre-se, todavia, que as assertivas apresentadas, repita-se, o foram tão somente para que não venha de ser alegado, no futuro, que a IMPUGNANTE teria concordado com a autuação e, de resto, que o crédito tributário correspondente estaria definitivamente consolidado na esfera Administrativa.

6. Da Decadência do Direito de Lançar:

6.1. A IMPUGNANTE invoca a DECADÊNCIA do direito de ser constituído o Crédito Tributário pelo Lançamento, tendo em vista o parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional (C.T.N.), que dispõe que o prazo para a autoridade administrativa homologar a atividade exercida pelo obrigado é de 5 (cinco) anos, a contar da OCORRÊNCIA DO FATOGERADOR, salvo disposição expressa de lei em contrário.

6.2. Nos termos da legislação de regência, vigente até 23 de novembro de 1982, as pessoas físicas, por si ou por intermédio de representantes, estavam obrigadas a apresentar, anualmente, declaração de rendimentos (RIR/80, art. 587; Lei 4.154/62, art. 14), desde que alcançados os limites fixados pelo Ministro da Fazenda ou, ainda, no caso de estar na posse ou ser proprietário de bens igualmente relacionados pela mesma autoridade (RIR/80, art. 590; Lei 4.506/64, art. 10, § 2º).

6.3. A declaração de rendimentos apresentada pelo sujeito passivo destinava-se a prestar à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento, conforme declarado expressamente pelo artigo 147 do C.T.N. Tais declarações sujeitavam-se à revisão procedida pelas repartições lançadoras, tanto em caráter preliminar, mediante conferência sumária do respectivo cálculo, quanto em caráter definitivo (RIR/80, art. 624; DL. 5.844/43, art. 76).

6.4. O imposto de renda lançado deveria ser pago de uma só vez ou em quotas mensais e sucessivas, iniciando-se a arrecadação no mês subsequente ao do encerramento do



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10325.000024/2002-20
Recurso nº : 122.505
Acórdão nº : 201-77.678

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
RECEBUE COM O ORIGINAL
14/02/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

prazo para a entrega do formulário de declaração (RIR/80, art. 631 e §§; Lei 4.154/62, art. 31 e parágrafo único).

6.5. Tendo presente tal sistemática, pode-se distinguir na atividade administrativa plenamente vinculada de cobrar prestação pecuniária instituída em lei e não constituindo sanção de ato ilícito (CTN, art. 3º = tributo) as seguintes etapas: i) apresentação da declaração; ii) revisão da declaração; iii) lançamento; iv) notificação do crédito tributário; v) vencimento do crédito tributário; e vi) pagamento do crédito tributário.

6.6. Resta cristalino que o procedimento delineado constitui o denominado LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO, previsto no artigo 147 do C.T.N., eis que a autoridade administrativa, no pleno exercício de sua competência privativa (CTN, art. 142), constitui o crédito tributário com base nas informações prestadas pelo sujeito passivo através da declaração de rendimentos.

6.7. Como corolário direto da constituição do crédito tributário tem-se a sua exigibilidade, constituindo-se em mora o contribuinte que deixar de efetuar o pagamento na data fixada, quando regularmente notificado do lançamento.

6.8. O procedimento ora descrito de forma resumida era aplicado às pessoas jurídicas, notadamente pelos Regulamentos que foram publicados anteriormente à data da promulgação do C.T.N., podendo ser citado como exemplo: aquele aprovado com o Decreto nº 40.702, de 1956: i) arts. 63, 64, 70, 71, 74, 76, 82; apresentação da declaração de rendimentos; ii) 89 e 90, pagamento do imposto lançado.

6.9. Com o advento do Decreto-lei nº 1.967, de 1982, restou revogado o artigo 19 do Decreto-lei nº 62, de 1966, estabelecendo-se, então, novas normas relativamente ao recolhimento antecipado do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, ficando evidente que a legislação atribui ao sujeito passivo a obrigação de antecipar o pagamento do imposto sem o prévio exame da autoridade administrativa, diferentemente do exigido na legislação anteriormente em vigor.

6.10. É inquestionável que somente a autoridade administrativa pode efetuar o lançamento, aplicando a norma legal ao fato concreto. Ao fazê-lo, pode-se valer das informações prestadas pelo sujeito passivo ou por terceiros (por declaração), ou recorrer aos elementos de que disponha (de ofício), ou, ainda, compelir o sujeito passivo a recolher o tributo antes que a autoridade administrativa faça a devida apreciação (por homologação).

6.11. A notificação é parte integrante do procedimento administrativo do lançamento, dando eficácia ao ato que constitui o crédito tributário, sendo falso afirmar-se que houve 'notificação' quando não se realizou o lançamento, nem que tenha havido lançamento se a autoridade administrativa competente para praticar o ato, sequer teve ciência da matéria tributável.

6.12. O certo é que o recibo de entrega da declaração de rendimentos não caracteriza a Notificação de Lançamento, pois lançamento não ocorreu, até porque os formulários são entregues aos estabelecimentos bancários, instituições essas incompetentes para efetuar lançamento, ainda que se possa admitir tivesse sido emitida 'notificação'.

6.13. Como se sabe, não é o nome ou o apelido dado ao formulário que tem o condão de qualificar sua verdadeira natureza, capaz de identificar e produzir efeitos jurídicos. Também não é a circunstância de a autoridade administrativa valer-se das informações

for



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. A FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 14/10/02
<i>α.</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10325.000024/2002-20
Recurso nº : 122.505
Acórdão nº : 201-77.678

prestadas pelo sujeito passivo, para realizar o lançamento, que impede a caracterização do lançamento como sendo da modalidade por homologação.

6.14. Concluindo, desde a edição do Decreto-lei nº 62, de 1966, que o imposto de renda pessoa jurídica é da modalidade POR HOMOLOGAÇÃO.

6.15. Ao caso concreto tem aplicação o decidido pela Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão nº 01-0.370, de 23 de setembro de 1983, assim ementado:

"IRF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA. Transcorridos cinco anos a contar do fato gerador, quer tenha havido homologação expressa, que pela homologação tácita, está precluso o direito da Fazenda de promover o lançamento de ofício, para cobrar imposto não recolhido, ressalvados os casos de dolo, fraude ou simulação (art. 150 e §§ do C.T.N)."

6.16. Assim, não pode prevalecer a autuação em referência, em razão da jurisprudência firmada por aquele Colegiado, conforme se comprova através de decisões emanadas de várias de sua Câmaras, cabendo aqui serem citados os Arestos cujas ementas vão transcritas às fls. 439/440.

6.17. Portanto, em consequência da observância do instituto da decadência, o lançamento tributário não tem como subsistir, relativamente aos fatos geradores ocorridos anteriormente a dezembro de 1996.

Mérito:

7. Descabimento do Ato Administrativo de Lançamento:

7.1. Contra a IMPUGNANTE foi lavrado o Auto de Infração cuja exigência refere-se à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incluídos juros moratórios e multa.

7.2. Conforme já amplamente demonstrado em preliminar, a IMPUGNANTE, ficou impedida de elaborar sua defesa, por não ter sido possível obter, atempadamente, cópias das peças processuais, não podendo, portanto, proceder a uma perfeita conferência da exigência que ora lhe está sendo cobrada através do Auto de Infração sob comento.

7.3. Contudo, para não deixar passar em branco, e louvando-se apenas nas informações contidas no Auto de Infração, a IMPUGNANTE vem demonstrar que as alegações apresentadas pela Autoridade Lançadora para apurar a exigência tributária contrariam não só o direito, como também a jurisprudência reinante no Colendo Conselho de Contribuintes, que se transcreve:

'DCTF - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Valores declarados espontaneamente em DCTF dispensam lançamento de ofício' (1º CC, Acórdão nº 107-06391, Data da Sessão: 23/08/2001).

"COFINS - RECURSO DE OFÍCIO - DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF - Correta a decisão monocrática, recorrida, que cancelou o lançamento procedido, por incabível a exigência de multa de ofício isolada sobre valores confessados em DCTF. Recurso de ofício negado". (2º CC, Acórdão nº 201-74662, Data da Sessão: 23/05/2001).

"DCTF - Dispensável o lançamento de débitos declarados como devidos pelo contribuinte, via DCTF. Recurso de ofício a que se nega provimento". (2º CC, Acórdão nº 201-75243, Data da Sessão: 21/08/2001).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10325.000024/2002-20
Recurso nº : 122.505
Acórdão nº : 201-77.678

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONF. COM O ORIGINAL
BRASILIA 14.02.05
α.
VISTO

2º CC-MF
Fl.

'COFINS - Desnecessário, e, portanto, nulo o lançamento de ofício em relação a valores declarados em DCTF como compensados, bastando o envio daquela declaração à PFN para que ela inscreva o débito em dívida ativa e promova a competente ação executiva fiscal. Processo que se anula ab initio.' (2º CC, Acórdão nº 201-74395, Data da Sessão: 17/04/2001)

'DCTF - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - EXECUÇÃO FISCAL - Consoante entendimento consagrado nos tribunais superiores, a apresentação de DCTF dispensa a constituição do crédito tributário via lançamento e a inscrição de dívida ativa, servindo como pressuposto de liquidez e certeza para fins de execução fiscal. Recurso de ofício negado.' (2º CC, Acórdão nº 201-73977, Data da Sessão: 12/09/2000)

'PIS - LANÇAMENTO - Se o contribuinte apresenta a DCTF Declaração de Contribuições e Tributos Federais - e no mesmo ato é notificado a recolher os tributos e contribuições declarados nos prazos legais, está formalizado o lançamento por notificação, nos termos dos arts. 9º e 11 do Decreto nº 70.235/72, sendo incabível, no caso do não recolhimento do valor notificado, a lavratura de auto de Infração para exigir, de novo, o crédito tributário que já estava constituído. Recurso provido.' (2º CC, Acórdão nº 201-73146, Data da Sessão: 15/09/99)

'FINSOCIAL - MULTA DE OFÍCIO - Não há previsão legal para o lançamento da multa de ofício prevista no art. 4, I, da Lei nº 8.218/91, de forma isolada, sem o crédito tributário correspondente, o qual está sendo objeto de ação de cobrança via DCTF. Recurso de ofício a que se nega provimento.' (2º CC, Acórdão nº 202-10647, Data da Sessão: 15/10/98)

'IRF - DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS - DCTF APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA - CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Tendo havido a apresentação espontânea da DCTF, deverá ser cancelado o lançamento de ofício referente aos débitos declarados, já que pela confissão de dívida constante do recibo de entrega da DCTF subscrito pelo declarante, este, não efetuando o pagamento/recolhimento dos tributos e contribuições declarados nos prazos previstos em legislação, estará notificado a pagá-los ou recolhê-los monetariamente atualizados, acrescidos da multa e juros de mora.' (1º CC, Acórdão nº 104-16624, Data da Sessão: 13/10/98)

7.4. Constata-se, portanto, que em observância ao entendimento reinante nos Tribunais Administrativos é vedado exigir-se tributo ou penalidade, quando o correspondente crédito tributário está sendo objeto de cobrança através de Declaração de Contribuição de Tributos Federais - DCTF, por falta de previsão legal.

8. Do Pedido:

8.1. Tendo em vista as provas e argumentos apresentados e contando, ainda, com os doutos suplementos da autoridade julgadora, espera a IMPUGNANTE que:

a) sejam acolhidas as preliminares de NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE LANÇAMENTO e de DECADÊNCIA nos termos já expendidos; e

b) caso assim não entenda que, no MÉRITO, a autuação seja cancelada, por insubsistente, arquivando-se o correspondente processo, porque de inteira JUSTIÇA.

9. Esta Delegacia de Julgamento, em face da alegação de cerceamento do direito de defesa, decorrente da entrega de cópia dos autos após a apresentação da impugnação por parte da autuada, através do Pedido de Diligência nº 47/2002 (fls. 1.260/1.262),

for



MIN. A FAZENDA - 2º CC
CONFERÊNCIA COM O ORIGINAL
BRASIL 14/02/05
α.
VISTO

Processo nº : 10325.000024/2002-20
Recurso nº : 122.505
Acórdão nº : 201-77.678

encaminhou os autos à DRF/Imperatriz (MA) para que fossem tomadas as seguintes providências:

a) Em face do direito à ampla defesa, reabrir prazo ao contribuinte para que, caso ache conveniente, adite novos argumentos à sua impugnação original, à vista das cópias da documentação recebidas após a sua defesa inicial;

b) Ao final, elaborar relatório sucinto sobre o solicitado, acrescentando quaisquer outras informações que seja de interesse para o deslinde da questão.

10. A DRF/Imperatriz (MA), através de servidor competente, atendendo ao acima solicitado, encaminhou ao contribuinte Termo de Abertura de Prazo (fls. 1.263), a qual foi devidamente cientificado em 08/08/2002.

11. O contribuinte em complemento à impugnação inicial, aditou novos argumentos, nos seguintes termos:

12. Da Ineficácia do Termo de Abertura de Prazo:

12.1. Quando da sua Defesa, a IMPUGNANTE levantou a preliminar de nulidade do Ato Administrativo de Lançamento, por ocorrência de flagrante cerceamento do seu direito de defesa, tendo em vista o não fornecimento de cópias de todos os documentos constantes do processo, até às vésperas do vencimento do prazo para apresentação da Impugnação, o que dificultou e até mesmo impediu que a IMPUGNANTE pudesse exercer, da forma mais ampla possível, como lhe outorga a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LV, seu legítimo direito de defesa, o que não impediu, todavia, de serem apresentadas, ainda que de forma superficial e genérica, argumentos sobre o mérito das questões relacionadas com os fatos apurados pela Fiscalização.

12.2. Como a mencionada preliminar também foi argüida em processo já submetido a julgamento, a IMPUGNANTE está entendendo que a reabertura de prazo ora concedida no presente processo, deve-se a possível adoção de medida preventiva, por parte da Delegacia da Receita Federal em Imperatriz - MA, objetivando descaracterizar o flagrante cerceamento do direito de defesa, pelo não fornecimento de cópias do processo, conforme já amplamente demonstrado em sua Inicial.

12.3. Em que pese a concessão de nova prazo para aditamento à defesa oportunizar à IMPUGNANTE a possibilidade de apresentar novos argumentos contra a exigência atacada, a medida adotada, ou seja, o mencionado 'Termo de Reabertura de Prazo,' constitui-se em medida que ofende aos princípios que regem o Processo Administrativo Fiscal, como adiante se demonstra.

12.4. Com efeito, consoante as normas de direito que consubstanciam o ordenamento jurídico pátrio, bem como de conformidade com os preceitos que norteiam o Processo Administrativo Fiscal, com a apresentação da defesa, pela IMPUGNANTE, instaurou-se o litígio entre a pretensão do Fisco e resistência por parte do contribuinte, pelo que, em obediência ao princípio do devido processo legal, bem como ao princípio do direito ao duplo grau de jurisdição, deve ser proferida uma decisão sobre a iuris quaestio submetida a julgamento

12.5. A reabertura de prazo sob comento antes de ser proferida a decisão sobre o litígio instaurado com a apresentação de defesa da IMPUGNANTE, fere de morte princípios constitucionalmente consagrados na Carta Magna, além do que cerceia o amplo direito de defesa da IMPUGNANTE, razão pela qual requer que a preliminar de nulidade do



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10325.000024/2002-20
Recurso nº : 122.505
Acórdão nº : 201-77.678

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFEFE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 14/02/05
<i>2.</i>
VISTO

2º CC-MF
FL.

Ato Administrativo de Lançamento levantada na Impugnação, seja, apreciada em todos os seus termos, por autoridade competente para tal.

12.6. Corroborando com esse entendimento, a IMPUGNANTE traz à colação a doutrina do renomado tributarista James Marins, in Direito Processual Tributário Brasileiro, Dialética, 2001, pág- 190, 'in verbis':

'Toda a matéria de defesa produzida pelo contribuinte deve ser conhecida e apreciada pelo órgão da administração encarregado do julgamento do conflito fiscal. Não pode se escusar a autoridade julgadora - em homenagem à garantia constitucional da ampla defesa - de apreciar matéria formal ou material, de direito ou de fato, questões preliminares ou de mérito.

Quer se tratem de questões concernentes à mera irregularidade formal do auto de infração quer se trate de alegação de ilegalidade ou de inconstitucionalidade de norma jurídica tributária, toda a matéria de defesa deve ser formalmente apreciada. Não se realiza a ampla defesa sem o direito à cognição formal e material ampla, pois em se recusando a Administração a apreciar qualquer dos elementos fáticos ou jurídicos que estejam contidos na impugnação haverá restrição do direito à ampla defesa, a macular o processo administrativo fiscal."

12.7. Observa-se, portanto, que ao impugnar o ato administrativo de que cuida o presente processo, restou estabelecido o conflito fiscal, pendente de uma decisão sobre a matéria em discussão. Não poderia, pois, a Administração adotar procedimento que viesse a obstar o julgamento no limite dos atos já praticados, quer pelo fisco, quer pelo contribuinte, até porque, no caso concreto, o processo já se encontrava sob o controle e jurisdição da autoridade competente para proferir a decisão. Ao não fazê-lo, e reabrindo prazo para o contribuinte "aditar novos argumentos" à defesa já apresentada, a Autoridade Administrativa tenta 'consertar' vício praticado pela Administração que, sem sombra de dúvida, levará à anulação do feito fiscal. Tal procedimento não sana o já ocorrido e inegável cerceamento ao direito da IMPUGNANTE à ampla defesa, com todos os meios de prova admitidos.

12.8. Assim, ainda que as razões preliminares ora argüidas não venham de ser acolhidas, o que se admite tão somente por amor ao debate, a IMPUGNANTE reitera a preliminar de nulidade e decadência do lançamento, a seguir reproduzida, bem como, na seqüência, apresenta suas razões de mérito."

A autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento e proferiu o Acórdão DRJ/FOR nº 2.008, de 26 de setembro de 2002, assim ementado:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1999

Ementa: EXIGÊNCIA FISCAL. NULIDADE.

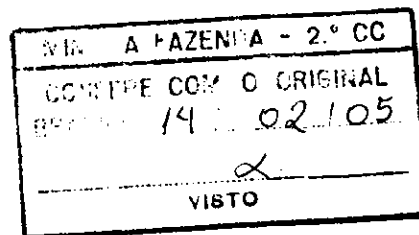
Não há que se cogitar de nulidade do lançamento, quando na formalização do crédito tributário foram respeitadas as disposições contidas no art. 142 do CTN e art. 10 do Decreto nº 70.235/72, e foi assegurado à autuada o direito ao contraditório e ampla defesa.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Desconfigura-se a preterição do direito de defesa se o contribuinte foi regularmente cientificado do auto de infração e seus anexos sendo-lhe assegurado o direito a



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10325.000024/2002-20
Recurso nº : 122.505
Acórdão nº : 201-77.678

questionar a exigência nos termos das normas que tratam do processo administrativo-fiscal.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1999

Ementa: CONTRIBUIÇÕES. PRAZO DECADENCIAL.

O prazo previsto para a constituição de créditos relativos às contribuições administradas pela SRF é de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A teor do art. 100, inciso II do Código Tributário Nacional, as decisões administrativas, mesmo proferidas pelos órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário e não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicando-se sobre a questão em análise e vinculando as partes envolvidas naqueles litígios.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ALCANCE.

A função das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como órgãos de jurisdição administrativa, consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhes sendo facultado pronunciar-se a respeito da conformidade da lei, validamente editada, com os demais preceitos emanados pela Constituição Federal.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1999

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, para os anos-calendário de 1994 a 1998, será de dois por cento (2%) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

A constatação da falta de recolhimento da contribuição enseja o lançamento de ofício para a formalização de sua exigência, além da aplicação da respectiva multa e demais encargos legais.

Lançamento Procedente".

Cientificada da decisão em 01/11/2002, conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 522, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho em 28 de novembro de 2002 (fls. 523/538) onde reitera a argumentação já apresentada na impugnação.

É o relatório.



MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 14/10/02 105
VISTO

Processo nº : 10325.000024/2002-20
Recurso nº : 122.505
Acórdão nº : 201-77.678

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

O recurso voluntário é tempestivo. O depósito de, no mínimo, 30% da exigência fiscal, definida na decisão, foi efetivado. Assim, conheço do recurso.

A autoridade de primeira instância manteve a exigência, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

"13. A impugnação é tempestiva e apresentada por parte legítima, devendo, pois, ser conhecida.

14. Da análise da matéria consubstanciada no citado auto de infração e seus anexos, na peça impugnatória e nos demais documentos acostados ao processo, fundamento, na qualidade de autoridade julgadora, esta decisão nas verificações a seguir descritas.

Das Preliminares:

15. Nulidade do Auto de Infração - Cerceamento do Direito de Defesa:

15.1. A impugnante invocou o artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), para arguir a nulidade do lançamento em face da ocorrência de cerceamento do seu direito de defesa. Reproduz-se o mencionado dispositivo:

'Art. 59 - São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)'

15.2. De observar que, na dicção do preceptivo, o cerceamento do direito de defesa tem relação com despachos e decisões, e não com os atos administrativos de lançamento. Estes são impugnáveis na forma da legislação em vigor, garantindo-se, assim, a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Eventuais irregularidades no lançamento, ressalvados os vícios de forma, não acarretam a sua nulidade, devendo ser objeto de correção de ofício, consoante prevê o artigo 60 do PAF:

"Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

15.3. No caso concreto, porém, não há maior relevância no debate desta questão, em face da não-ocorrência do alegado cerceamento do direito de defesa, como adiante se provará.

15.4. Verifica-se nos autos que a contribuinte teve ciência do lançamento no dia 20/12/2001, tendo requerido cópias das peças processuais no dia 10/01/2002. Em resposta, informou a Delegacia de Imperatriz que, para atendimento à solicitação, deveria a interessada efetuar o recolhimento de taxa, mediante DARF. A impugnante

JM



MIN DA FAZENDA - 2.º CC
RECURSO DO CONTRIBUÍVEL
Processo nº 10325.000024/2002-20
Recursos nº 122.505
Acórdão nº 201-77.678
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10325.000024/2002-20
Recurso nº : 122.505
Acórdão nº : 201-77.678

efetuiu o recolhimento no dia 25/01/2002, conforme cópia do documento de arrecadação às fls. 455.

15.5. Do cotejo das aludidas datas, resulta inelutável a inércia da contribuinte, que somente formulou a solicitação das cópias quando já se haviam passados vinte e um dias da ciência da autuação e, portanto, quando lhe restavam apenas nove dias para apresentar a impugnação. Da mesma forma, somente efetuou o recolhimento da taxa no dia 25/01/2002, quando já se havia esgotado o prazo para a apresentação da defesa. Assim é que as cópias não foram entregues em tempo hábil não por responsabilidade da Administração, e sim por falta de ação da própria contribuinte. Por conseguinte, não pode a impugnante culpar a Administração por um fato a que ela própria deu causa.

15.6. Ainda que se pudesse imputar falta à Administração - o que se cogita tão-somente para argumentar - não prosperaria a tese da defendente segundo a qual não lhe foi possível, por não dispor das cópias do processo, exercer seu mais amplo direito de defesa.

15.7. Disse a contribuinte em sua peça impugnatória que o trabalho fiscal culminou com a lavratura de quatro autos de infração, elaboração de incontáveis planilhas e relatórios, além da juntada de farta documentação com vistas a justificar e dar respaldo ao lançamento. Portanto, reconhece a impugnante que o trabalho fiscal foi laborioso e que produziu densa documentação, não se restringindo a um sucinto e parcimonioso auto de infração.

15.8. Diante deste fato, poderia assistir razão à contribuinte se lhe houvesse sido recusado o conhecimento ou a posse da documentação gerada na ação fiscal. Tal fato, porém, não ocorreu. Como se constata nos autos, a autoridade fiscal consignou no auto de infração, como dele sendo anexos e parte integrante, todos os termos, demonstrativos, planilhas e documentos nele mencionados, além de haver relacionado os demonstrativos e planilhas de cálculos entregues à contribuinte. Portanto, desde o momento em que teve ciência do auto de infração e declarou haver recebido todos os demonstrativos, passou a impugnante a dispor efetivamente de toda a documentação elaborada na ação fiscal.

15.9. Conclui-se, desta forma, que nenhuma diferença faria se a impugnante houvesse obtido as cópias do processo a tempo e a hora, porquanto toda a documentação produzida pela fiscalização já lhe havia sido entregue desde a ciência do lançamento. Nenhum óbice houve, portanto, para que a contribuinte formulasse suas razões de defesa quanto ao mérito da autuação, não só porque, como já visto, toda a documentação lhe fora fornecida, mas também porque todos os demonstrativos, verificações, constatações e cálculos foram farta e minudentemente descritos e caracterizados pela autoridade lançadora nos documentos que elaborou.

15.10. No que respeita aos acórdãos administrativos invocados pela defendente, cumpre esclarecer que as decisões dos Conselhos de Contribuintes não têm efeito vinculante, ante a inexistência de lei que lhes atribua eficácia normativa (art. 100 do CTN). De mais a mais, as ementas trazidas a lume não se amoldam ao caso concreto, pois, conforme já comprovado, todos os documentos elaborados pela fiscalização foram entregues e recebidos pela contribuinte.

15.11. Ademais, como medida preventiva, visando não se alegar, no futuro, cerceamento do direito de defesa, esta autoridade julgadora, através do Pedido de Diligência nº 49/2002 (fls. 465/468), achou por bem devolver os autos à DRF/Imperatriz (MA) para que fosse reaberto prazo para complementação da impugnação inicial, não

[Assinatura]



Processo nº : 10325.000024/2002-20
Recurso nº : 122.505
Acórdão nº : 201-77.678

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
14 02 05
<i>α</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

apresentando o contribuinte, no mérito, novos argumentos aos já alinhados em sua contestação inicial.

15.12. Por tais razões, cumpre rejeitar a preliminar suscitada pela impugnante.

Da Decadência:

16. Contribuições Administradas pela SRF:

16.1. Como se viu no relatório desta decisão, alega a contribuinte, inicialmente, a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir os créditos referentes ao ano-calendário de 1996, por entender que o prazo para o lançamento fiscal está definido no inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional como sendo de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado ou, alternativamente, de acordo com o § 4º do art. 150 do CTN, segundo o qual a contagem se inicia com a ocorrência do fato gerador.

16.2. Passando-se a analisar a questão posta, há que se reconhecer, de início, as inúmeras divergências doutrinárias e jurisprudenciais que hoje cercam a espinhosa matéria da decadência no âmbito do Direito Tributário. Com efeito, poucos são os institutos jurídicos a merecer, neste ramo do direito, tão grandes dissensões. Justificável é, portanto, e até mesmo previsível, o quadro que hoje se tem: teses de variada ordem, suscitadas, não raramente, a partir de diferenciados ângulos de visualização, conduzem a diferenciadas soluções, transferindo ao sistema uma aparente incongruência exegética.

16.3. Por vezes, tem-se interpretações como as do Superior Tribunal de Justiça, que atualmente vem manifestando-se no sentido da aplicação conjunta dos dois dispositivos do CTN que tratam da decadência: o § 4º do art. 150 e o inciso I do art. 173; com isso, o prazo decadencial das exações submetidas a lançamento por homologação seria de dez anos.

16.4. Em outros momentos, defrontamo-nos com a posição de grande parte da doutrina de que com a CF/1988 todas as exações, independentemente de suas naturezas jurídicas, submeter-se-iam aos prazos decadenciais do CTN, por conta do disposto na alínea 'b' do inciso III do artigo 146 da Carta Magna; com esta solução, a decadência se operaria sempre em cinco anos, contados do fato gerador, no caso do lançamento por homologação, ou do primeiro dia do exercício seguinte, no caso do lançamento de ofício ou por declaração.

16.5. Em outras oportunidades, ainda, tem-se a tese de que apesar de a CF/1988 determinar a necessidade de lei complementar para a edição de normas gerais em matéria de decadência, dentro destas normas gerais não estaria incluído o prazo decadencial, que poderia perfeitamente ser definido para cada exação por meio de lei ordinária; dentro desta óptica, perfeitamente regular seria a fixação de prazos específicos para as contribuições, como o fizeram a Lei nº 8.212/91 (para a COFINS e a Contribuição Social sobre o Lucro) e o Decreto-lei nº 2.052/83 (para o PIS), ao definirem o prazo de dez anos.

16.6. Se fosse lícito eleger o prazo a ser adotado a partir de uma simples aferição quantitativa das teses que se filiam a este ou aquele lapso temporal, certamente ter-se-ia de declarar, de plano, que o aplicável seria o de dez anos. Diz-se isto porque, mesmo que por vias e fundamentos distintos, mais freqüentes tem sido as teses que defendem estes dez anos. Exemplifica-se com dois dos entendimentos acima descritos: o do STJ baseia-

[Assinatura]



MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
DEPARTAMENTO DE CONTRIBuintES
14 02 105
α.
VISTO

Processo nº : 10325.000024/2002-20
Recurso nº : 122.505
Acórdão nº : 201-77.678

se na aplicação conjunta dos dois dispositivos do CTN; o outro lá indicado fundamenta-se na possibilidade de o prazo decadencial ser definido por lei ordinária.

16.7. Mas é óbvio que não é dado a quem quer que seja pautar suas posições com base exclusivamente naquilo que no mais das vezes se apresenta como a solução final. Certo é que, em não raras vezes, acabam sedimentando-se teses minoritárias, por mais condizentes com as características explícitas ou implícitas do sistema normativo.

16.8. No entanto, no caso concreto que aqui se tem, a razão está com a maioria. E assim é porque dentre as teses que defendem os dez anos, está aquela que melhor se coaduna com a profusão de atos constitucionais e infraconstitucionais hoje vigentes e com os princípios hodiernos do nosso Direito Tributário. Tal tese é a que considera reguláveis por via de lei ordinária os prazos decadenciais de cada exação.

16.9. Quando a CF/1988 determinou, em seu artigo 146, que 'cabe à lei complementar: [...] III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária [...], especialmente sobre: [...] b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; [...]’, não o fez definindo uma amplitude tal para o conceito de normas gerais, que levasse à conclusão de que quaisquer questões referentes aos institutos listados tivessem de ser reguladas por via de lei complementar. Assim se deve concluir, posto que, pensar a contrário senso, representaria admitir a possibilidade de um desmesurado nível de ingerência da União sobre as competências impositivas dos demais entes tributantes. No bem dizer de Paulo de Barros Carvalho (in ‘Curso de Direito Tributário’, Ed. Saraiva, 1996, p. 129-144), a lei complementar sobre normas gerais deve se limitar a dispor sobre os conflitos de competência e sobre as limitações ao direito de tributar, sob pena de “ofender a autonomia das pessoas políticas”. No dito do jurista, as matérias elencadas nas alíneas do inciso III do artigo 146 somente poderiam ser disciplinadas pela lei complementar nos limites necessários à resolução de conflitos de competência e ao regulamento de limitações ao poder de tributar.

16.10. Esta forma de visualizar as normas gerais de Direito Tributário está corroborada pelo contexto dentro do qual sua identidade foi formada. Leandro Paulsen (in ‘Direito Tributário’, Ed. Livraria do Advogado, 2000, p. 71) é quem nos dá notícia das circunstâncias de caráter político que nortearam a introdução da expressão ‘normas gerais’ no Direito brasileiro, bem como das vacilações de seu principal idealizador. Relata o jurista o testemunho de Rubens Gomes de Souza (membro componente da Comissão que elaborou o Código Tributário Nacional), segundo o qual o instituto jurídico teria sido criado por Aliomar Baleeiro em decorrência de “um compromisso político, de uma acomodação necessária para a aprovação da atribuição de competência à União para legislar sobre direito tributário, competência esta que pretendia, inicialmente, fosse ampla e sem a limitação contida no conceito de normas gerais [...]”. Diante de muita resistência política, no entanto, informa ainda Rubens Gomes de Souza que a expressão acabou sendo inserida na ordem jurídica em termos bastante distintos daqueles sob os quais seu criador a tinha originariamente concebido, restando limitado seu alcance em razão do não acatamento daquela tão larga atribuição à competência da União.

16.11. Como se percebe, na raiz do problema está o respeito ao sistema federativo e às atribuições e competências de cada pessoa política, que não podem ficar injustificadamente restringidas por normas gerais que ultrapassem o limite do estritamente necessário à viabilização da convivência pacífica e harmônica dos entes federados. Por tal é que se justifica a posição de Paulo de Barros Carvalho, acima



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
PROCESSO Nº 10325.000024/2002-20
RECURSO Nº 122.505
ACÓRDÃO Nº 201-77.678
VISTO

2º

Processo nº : 10325.000024/2002-20
Recurso nº : 122.505
Acórdão nº : 201-77.678

mencionada, dando conta de que as normas gerais devem destinar-se, precipuamente, à dirimção dos conflitos de competência, mas sem que tal ação represente ingerência indevida sobre a parcela de autonomia de cada unidade federativa.

16.12. Roque Antônio Carrazza também se refere ao assunto (in 'Curso de Direito Constitucional Tributário', Ed. Malheiros, 1997, p. 483), afirmando que 'a lei complementar, ao regular a prescrição e a decadência tributárias, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais. Não poderá, por um lado, abolir os institutos em si (que foram expressamente mencionados na Carta Suprema) nem, por outro, descender a detalhes, atropelando a autonomia das pessoas políticas tributantes. O legislador complementar não recebeu um 'cheque branco' para disciplinar a decadência e a prescrição tributárias'. Importa perceber que limites há para o que se possa fazer, nas normas gerais, nas duas pontas da questão: da mesma forma que ao legislador complementar não é lícito abolir institutos jurídicos previstos na Constituição, também não lhe é detalhar tais institutos em medida tal que represente avanços indevidos sobre as parcelas de autonomia dos entes federados.

16.13. Seguindo esta linha de raciocínio é que o mesmo Roque Antônio Carrazza defende que a lei complementar de normas gerais pode determinar que a decadência e a prescrição são causas extintivas de obrigações tributárias, estabelecer o dies a quo destes institutos jurídicos, bem como elencar as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária; não poderá, no entanto, entrar na chamada 'economia interna', nos interesses peculiares das pessoas políticas. Em outras palavras, às normas gerais caberia apenas a definição das feições gerais e da natureza jurídica dos institutos.

16.14. Não é só na doutrina que tal entendimento tem se mostrado presente. Exemplarmente, neste sentido é a recente decisão unânime da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça prolatada nos autos do Recurso Especial nº 189.151/SP, de 02/08/1999, que teve como relator o Min. Humberto Gomes de Barros, e que ficou assim ementada:

'PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DA COBRANÇA DE TRIBUTOS FISCAIS (Lei 6.830/80). POSSIBILIDADE DE SER TRATADA EM LEI ORDINÁRIA. Os dispositivos que tratam da prescrição da ação de cobrança de tributos não constituem normas gerais de direito tributário. Podem, assim, ser tratados em lei federal ordinária. Precedentes do STJ.'

16.15. Como se percebe, também no âmbito de nossos tribunais superiores a tese exposta encontra acolhida. Certo é que o acórdão refere-se à prescrição, mas a analogia com a decadência é evidente.

16.16. Não bastassem estas referências doutrinárias e jurisprudenciais, há que se ressaltar, ainda, os termos literais do parágrafo 4º do artigo 150 do CTN. Na primeira parte do dispositivo está expresso que 'se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; [...]'. Como se vê, o próprio CTN - que foi recepcionado como lei complementar pela CF/1988 -, ao fixar o prazo decadencial de cinco anos para as exações submetidas a lançamento por homologação, expressamente ressalva aqueles casos em que o legislador ordinário entender de adotar prazos diferenciados. Assim, havendo prazo específico definido em lei ordinária, vale este; em não existindo, vale a regra geral do CTN.

16.17. E razoável é que assim seja, posto que, como se sabe, cada exação, além de possuir distintos níveis de complexidade - demandando, portanto, procedimentos de

STJ



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10325.000024/2002-20
Recurso nº : 122.505
Acórdão nº : 201-77.678

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
COPIA ORIGINAL
DATA: 14.02.105
VISTO

2º CC-MF
Fl.

administração, fiscalização e arrecadação de características também distintas -, pode trazer atrás de si interesses públicos de diferenciados matizes, justificando tais circunstâncias a adoção de diferentes prazos decadenciais (como é o caso do FGTS, que por voltar-se à proteção do trabalhador, possui o prazo bem mais amplo de 30 anos, ou as próprias contribuições sociais, que por destinarem-se ao financiamento da seguridade social – função estatal de indiscutível relevância e prioridade -, tiveram o prazo estendido para 10 anos).

16.18. Assim, como a COFINS é contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social – ex vi da alínea 'd' do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991 e do inciso VI do parágrafo único do artigo 195 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999 (Regulamento da Previdência Social) -, a ela aplica-se, então, não o prazo decadencial previsto no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, mas sim aquele indicado no inciso I do artigo 45 da Lei nº 8.212/1991:

'Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

[...]' (grifou-se)

16.19. Nestes termos, como o contribuinte teve ciência do auto de infração em 20/12/2001 - fls. 17, não se pode dizer que o prazo decadencial tivesse se esvaído em relação a qualquer dos períodos-base incluídos no auto de infração, levando-se em consideração que o mais antigo se refere ao fato gerador de janeiro de 1996.

16.20. Injustificáveis mostram-se, portanto, as razões da impugnante.

No Mérito:

17. Falta de Recolhimento:

17.1. Consoante relatado, alegou a impugnante haver ficado impedida de elaborar sua defesa, em face do que demonstraria, baseada apenas nas informações contidas no auto de infração, que a exigência tributária ofende o direito e a jurisprudência administrativa.

17.2. Já se afastou neste voto, quando da apreciação da questão preambular, a alegação de cerceamento do direito de defesa, ainda que cabível fosse argüi-la em relação ao ato administrativo de lançamento, vez que a impugnante recebeu todas as peças elaboradas pela fiscalização, permitindo-lhe conhecer e conferir pormenorizadamente todas as exigências que lhe foram formalizadas, óbice algum havendo para que apresentasse de forma ampla e profunda as suas contra-razões de mérito.

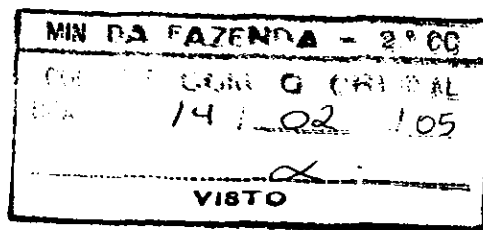
17.3. Não obstante, cingiu-se a defendente a trasladar ementas exaradas pelos Conselhos de Contribuintes, sem trazer um único argumento que veiculasse contestação quanto ao mérito da exigência tributária. A jurisprudência colacionada, além de não revestir caráter vinculante, como já assente neste voto, reporta-se toda ela a questões relacionadas com omissão de receita apurada em auditoria de produção, abordando variados aspectos de litígio nessa seara. Em consequência, não é possível identificar qual ou quais os pontos específicos que a contribuinte pretendeu impugnar, por maior que seja o esforço despendido para decifrar qual a relação concreta entre as ementas e as matérias ora em contenda.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10325.000024/2002-20
Recurso nº : 122.505
Acórdão nº : 201-77.678



2º CC-MF
Fl.

17.4. Ainda assim, aborda-se a questão da espontaneidade traduzida pela inclusão dos débitos em DCTF, que resultaria na dispensa de lançamento de ofício.

17.5. A autoridade fiscal na descrição dos fatos às fls. 18, informa que o lançamento é decorrente da falta de declaração e/ou do recolhimento integral da COFINS. Anexa demonstrativos onde consta a correta base de cálculo da contribuição, os valores efetivamente declarados em DIRPJ e/ou DCTF, além de considerar os valores efetivamente recolhidos.

17.6. A autoridade lançadora, através da descrição dos fatos e do Termo de Verificação Fiscal, discorreu detalhadamente acerca dos procedimentos e cálculos por ela efetuados no levantamento fiscal, a partir de elementos informados pelo próprio contribuinte, procedimento este que se acha em perfeita conformidade com a legislação de regência.

17.7. O contribuinte em sua defesa, repita-se, limita-se a transcrever ementas do Conselho de Contribuintes segundo as quais amparariam sua pretensão de improcedência do lançamento efetuado, sem no entanto, apresentar qualquer prova de erro no levantamento fiscal objeto do auto de infração.

17.8. Assim sendo, considerando-se a máxima de que allegatio et non probatio, quase non allegatio (alegar e não provar é quase não alegar), deve-se ser mantido a exigência fiscal decorrente de falta e/ou insuficiência desta contribuição referente aos anos-calendário de 1996 a 1999.

18. Pelo exposto, não tendo o contribuinte apresentado elementos e/ou documentos que comprovem a insubsistência da presente exigência fiscal **VOTO** no sentido de que seja julgado procedente o lançamento formalizado, constante dos autos de infração de fls. 17/25."

Por concordar com tal entendimento, prestando as devidas homenagens a DRJ em Fortaleza - CE, adoto como minhas as suas razões de decidir.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES